



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

## Ação de Cumprimento **0000392-42.2025.5.14.0003**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 20/05/2025

**Valor da causa:** R\$ 291.307,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

**RECLAMADO:** RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14<sup>a</sup> REGIÃO  
 3<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
**ACum 0000392-42.2025.5.14.0003**  
 RECLAMANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE  
 RONDÔNIA  
 RECLAMADO: RAIA DROGASIL S/A

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Vistos.

### SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE RONDÔNIA

propôs ação de cumprimento em face de **RAIA DROGASIL S/A**, postulando, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, a condenação da demandada à imediata implementação, em prol dos trabalhadores substituídos, das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, referentes ao piso salarial, gratificação de função, adicional de responsabilidade técnica, *ticket* alimentação e contribuição assistencial, o pagamento de multa normativa e de valores retroativos, além de honorários de sucumbência. Requeru a concessão da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 291.307,00. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a demandada compareceu à audiência inicial do feito, oportunidade na qual, recusada a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa sob a forma de contestação, arguindo preliminares e pugnando pela total improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos, impugnados pela parte contraposta.

Deferida a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a demandada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, demonstrasse o efetivo cumprimento das cláusulas 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 21<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria, mediante a apresentação de documentos comprobatórios nos autos ([ID 2be5364](#)).

Adveio pedido de reconsideração da ré ([ID d4c96cc](#)), seguido de impugnação do sindicato autor ([ID 1caad4e](#)).

Na audiência em prosseguimento, em razão da matéria tratada nos autos, as partes informaram não haver interesse na produção de provas orais,

requerendo o julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 355, I, do CPC, advindo o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas pelo sindicato autor.

Razões finais orais pela demandada.

Recusada a segunda tentativa de conciliação.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar de inépcia da petição inicial**

A demandada arguiu a inépcia da petição inicial, devido à ausência de especificação e individualização dos descumprimentos das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Sustenta que a formulação genérica dos pedidos impossibilita o exercício da defesa e compromete os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A petição inicial deve apresentar breve exposição dos fatos que originam o dissídio coletivo, bem como o respectivo pedido, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT.

No caso dos autos, observa-se que o sindicato autor, na condição de substituto processual, indicou a norma coletiva supostamente violada, qual seja, a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 ([ID 31db4cf](#)), firmada com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Rondônia – SINFARMÁCIA/RO, entidade de representação da categoria econômica da ré. Indicou, ainda, como causa de pedir, o alegado descumprimento, pela demandada, de cláusulas específicas da CCT, notadamente as relativas ao piso salarial (3<sup>a</sup>), gratificação de função (5<sup>a</sup>), adicional de responsabilidade técnica (6<sup>a</sup>), *ticket* alimentação (12<sup>a</sup>) e contribuição assistencial devida pelos empregados (21<sup>a</sup>), além da multa normativa (23<sup>a</sup>).

Ainda que o sindicato autor, em algumas passagens da causa de pedir, mencione que a totalidade das cláusulas da norma setorial esteja sendo descumprida, observa-se que houve adequada e específica delimitação das pretensões condenatórias, não se tratando, portanto, de pedidos genéricos. Tais elementos são suficientes para a compreensão da controvérsia e para o pleno exercício do direito de defesa pela demandada, tanto que esta foi capaz de apresentar contestação específica sobre os pontos levantados.

Quanto à exigência de indicação de valor certo e determinado aos pedidos, convém ressaltar que a presente demanda coletiva versa sobre a tutela de direitos individuais homogêneos, em razão da origem comum da violação, não se tratando de reclamação trabalhista individual ou plúrima. No caso, considerando que a ação de cumprimento é típica ação de conhecimento, em que são deduzidas pretensões condenatórias, incidem as regras processuais pertinentes ao microssistema de tutela coletiva, notadamente a Constituição Federal, a lei nº 7.347/85 e o CDC, o qual, em seu art. 95, preceitua que “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Deste modo, se o ordenamento jurídico autoriza a prolação de sentença condenatória genérica em ação coletiva voltada à tutela de interesses individuais homogêneos, dotada de efeitos *erga omnes*, seria ilógico exigir da parte demandante a prévia liquidação das pretensões, pois a definição dos credores da obrigação (*cui debeatur*) e da quantidade devida (*quantum debeatur*) serão objeto de atividade cognitiva posterior.

Ressalte-se, por fim, que o ordenamento processual privilegia o julgamento do mérito (arts. 4º e 6º, CPC), pois é do interesse dos litigantes e do próprio sistema de justiça que haja pronunciamento a respeito da existência do direito controvertido, apaziguando as relações sociais.

Assim, a petição inicial preenche os requisitos legais, permitindo o regular processamento do feito.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

### **Preliminares de ausência de pressuposto processual e de ilegitimidade ativa do sindicato. Autorização prévia e rol de substituídos.**

A demandada arguiu a ilegitimidade ativa da entidade profissional, argumentando que os pedidos formulados referem-se a direitos individuais puros ou heterogêneos, e não a direitos e interesses homogêneos, que seriam os únicos passíveis de substituição processual pelo sindicato. Argumenta que, por demandar análise individualizada das situações, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Também alega a ausência de pressupostos processuais, por falta de prova da condição de associados dos trabalhadores e da autorização para que o sindicato os represente em juízo, bem como da ausência de rol de substituídos.

Sem razão a empresa, mais uma vez. O art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura a ampla legitimidade dos sindicatos para a defesa, judicial e administrativa, dos interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria – e não apenas dos associados à entidade –, independentemente de

autorização prévia destes, conforme já pacificado na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal por meio do **Tema nº 823 de Repercussão Geral**:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO.  
LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE  
SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE  
REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I –  
Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do  
Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade  
extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos  
e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria  
que representam, inclusive nas liquidações e execuções de  
sentença, independentemente de autorização dos substituídos"  
(RE nº 883.642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DEJ 26/06  
/2015) – grifei.*

Especificamente quanto às ações de cumprimento, a legitimidade sindical está pacificada pela Súmula nº 286 do TST: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos".

No caso, os interesses jurídicos tutelados pelo sindicato autor têm origem comum: o descumprimento de obrigações previstas na norma coletiva da categoria, configurando direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos, nos termos do art. 81, III, do CDC. Embora se admitam certas nuances fáticas, decorrentes das funções ocupadas pelos substituídos, é inegável a similitude das condições de trabalho que autoriza a atuação sindical, na medida em que os integrantes da categoria, na base territorial da entidade, são beneficiários da CCT. Ademais, mesmo que se tratasse de interesses puramente heterogêneos, a legitimidade do sindicato para defendê-los persistiria, visto que a Constituição Federal não faz distinção nesse sentido.

A identificação individualizada dos substituídos e a apuração dos valores devidos a cada um são questões próprias da fase de liquidação de sentença, especialmente em ações coletivas, nas quais o substituto processual nem sempre detém, de antemão, todos os registros funcionais da empresa.

Por fim, quanto à apresentação de rol de substituídos, a jurisprudência atual e notória do TST dispensa essa formalidade, com base na ampla legitimidade ativa do ente coletivo. A limitação dos efeitos da sentença ocorre apenas se a relação de substituídos for apresentada com a petição inicial, restringindo a eficácia subjetiva da coisa julgada, situação não verificada no caso.

**Rejeito** as preliminares.

### **Diferenças salariais decorrentes do piso normativo da categoria (Cláusula 3<sup>a</sup>)**

O sindicato autor postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação dos pisos normativos previstos na CCT 2025/2027. A demandada contesta a pretensão, alegando o cumprimento das obrigações.

A Cláusula 3<sup>a</sup> da norma coletiva estabeleceu duas datas-base e dois períodos de vigência para os pisos normativos da categoria: (i) fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, e (ii) fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, com variação salarial conforme a jornada semanal (20h a 44h). A partir de 01/02/2026, o reajuste será definido por meio de termo aditivo à Convenção Coletiva (ID [31db4cf](#) – fls. 81/82).

A norma coletiva, com vigência de 01/02/2025 a 31/01/2027, previu efeitos retroativos quanto ao piso normativo de fevereiro de 2024, determinando o pagamento das diferenças salariais devidas de 01/02/2024 a 31/01/2025 em 9 (nove) parcelas mensais, a partir de março/2025, juntamente ao novo piso salarial.

Em manifestação à defesa (ID [1caad4e](#)), ratificada em audiência (ID [5332e12](#)), o sindicato autor reconhece a implantação dos pisos normativos referentes à data-base de fevereiro de 2025, utilizando como paradigma o empregado substituído Tyago Rafael de Siqueira (farmacêutico), que passou a receber o salário-base de R\$ 4.396,10 (fl. 284). Contudo, o ente sindical aponta que, além de o cumprimento ter sido intempestivo (em maio/2025), não houve o pagamento dos valores retroativos a fevereiro de 2025, conforme a cláusula setorial.

A análise dos contracheques apresentados no ID [28b2a3a](#) revela que, para alguns empregados, foram creditadas as rubricas “0799 – Diferença Acordo Coletivo – Salário” e “0801 – Difer. Acordo Coletivo – Médias”, contudo, sem especificação da data-base a que se referem.

A demandada argumenta que os pedidos de pagamento dos valores retroativos devem ser julgados improcedentes, sob o fundamento de que a CCT 2025/2027 entrou em vigor em fevereiro/2025. Invoca o art. 614, § 3º, da CLT, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para justificar a aplicação da vedação à ultratividade das normas coletivas.

A autonomia negocial coletiva visa, em regra, a regulamentar as relações setoriais presentes e futuras, não podendo retroagir para modificar situações já consolidadas. A negociação coletiva, ao gerar legítima produção normativa, deve

respeitar os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, produzindo efeitos apenas “ex nunc”. Contudo, é admissível a retroação de cláusulas econômicas, quando destinadas a compensar perdas inflacionárias do período anterior à vigência da norma coletiva, estabelecendo um patamar remuneratório mais favorável aos trabalhadores. O que a lei e a jurisprudência do STF vedam é a ultratividade da norma coletiva, e não sua retroatividade.

Os acordos e convenções coletivas de trabalho configuram verdadeiros “contratos sociais normativos”, isto é, pactos de vontade celebrados pelos entes coletivos, com aptidão para gerar normas jurídicas autênticas, com preceitos gerais e abstratos aplicáveis às relações de trabalho das respectivas categorias. O legislador da reforma trabalhista, em consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visou enfatizar que a interpretação dos acordos e convenções coletivas de trabalho deve ser orientada pelo *princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário* na autonomia da vontade coletiva, conforme disposto no art. 8º, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, a declaração excepcional de nulidade das normas coletivas de trabalho estará restrita às hipóteses de ilegitimidade dos entes negociantes, inobservância da forma prescrita em lei ou de ilicitude do objeto da negociação (art. 611-B, CLT), devendo prevalecer, como regra, a manifestação de vontade dos sujeitos coletivos na criação de normas jurídicas setoriais, ainda que eventualmente menos benéficas do que o padrão heterônomo estatal e independentemente da concessão de contrapartidas. Com efeito, os instrumentos decorrentes do complexo processo de negociação setorial consideram os interesses, particularidades e dinamismo das categorias profissionais e econômicas envolvidas, devidamente empoderadas e legitimadas pela ordem constitucional.

Ademais, a Convenção nº 154 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status suprallegal*, assegura aos sindicatos o direito de deliberar e negociar a pauta de reivindicações em liberdade, sem interferência do Estado, priorizando, mais uma vez, a autonomia de vontade coletiva. Cumpre ressaltar que as instituições voltadas à resolução de conflitos trabalhistas devem contribuir para esse desiderato (artigo 5, 2, “e”). Tais parâmetros normativos encontram respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema de Repercussão Geral nº 1046), que consagra a “prevalência do negociado sobre o legislado”.

Diante disso, e considerando que a previsão de cláusulas econômicas com data-base anterior à vigência da CCT 2025/2027 não contraria o rol taxativo do art. 611-B da CLT, este Juízo não vislumbra motivos para intervir na autonomia da vontade coletiva.

Ademais, considerando que a demandada não comprovou a implantação tempestiva do piso normativo referente à data-base de fevereiro/2025, nem a implementação, em contracheque, dos valores retroativos a fevereiro/2024, em 9 (nove) parcelas mensais a partir de março/2025, julgo **procedente** o pedido para condená-la ao cumprimento integral e imediato da Cláusula 3<sup>a</sup> da CCT 2025/2027, incluindo o pagamento parcelado, diretamente nos contracheques dos substituídos, dos valores retroativos devidos a partir da data-base da categoria.

O descumprimento das obrigações de fazer implicará sua conversão em obrigação de pagar, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das *astreintes* fixadas nesta decisão, sendo autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

#### **Gratificação de Função (Cláusula 5<sup>a</sup>)**

A Cláusula 5<sup>a</sup> da CCT 2025/2027 (ID [31db4cf](#) – fl. 82) estabelece uma gratificação de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o piso salarial, aos ocupantes dos cargos de gerente, subgerente, coordenador ou supervisor, além do pagamento retroativo das parcelas devidas no período de fevereiro/2024 a janeiro /2025, em 9 (nove) prestações mensais.

Considerando a jornada de 44h semanais, a gratificação corresponderia a, no mínimo, R\$ 1.682,72, no período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, totalizando um salário mensal de, no mínimo, R\$ 5.889,82; e a R\$ 1.758,44, no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, perfazendo o salário mensal de R\$ 6.154,54.

Ao analisar, por amostragem, as fichas de registro e contracheques dos empregados paradigmáticos Kariane Petrini S A Callegari (fls. 282 e 349 /350), Adriano Dias de Melo (fls. 283 e 352/353) e Sibeli Balestrin (fls. 286 e 367), todos Gerentes Farmacêuticos I, verificou-se que, apenas em relação à última substituída, não houve cumprimento integral da norma coletiva, uma vez que o salário mensal recebido em maio/2025 foi de R\$ 5.912,43, em vez de R\$ 6.154,54. Além disso, não foram pagos os valores retroativos a fevereiro de 2025 nos respectivos contracheques.

Por conseguinte, julgo **procedente** o pedido para condenar a demandada ao cumprimento integral e imediato da Cláusula 5<sup>a</sup> da CCT 2025/2027, incluindo o pagamento parcelado, diretamente nos contracheques dos substituídos, dos valores retroativos devidos a partir da data-base da categoria.

O descumprimento das obrigações de fazer implicará sua conversão em obrigação de pagar, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das *astreintes* fixadas nesta decisão, sendo autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

#### **Adicional de Responsabilidade Técnica (Cláusula 6<sup>a</sup>)**

O adicional de responsabilidade técnica, previsto na Cláusula 6<sup>a</sup> da CCT 2025/2027 (ID [31db4cf](#) – fl. 82), corresponde a 5% (cinco por cento) do piso salarial, calculado sobre a jornada de 44h semanais, o que equivale a R\$ 210,34 no período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, e a R\$ 219,81 de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026. A norma coletiva também determina o pagamento retroativo das parcelas devidas de fevereiro/2024 a janeiro/2025, em 9 (nove) prestações mensais.

Ao analisar, por amostragem, os contracheques dos substituídos na função de “Farmacêutico I – RT”, constatou-se que, em maio de 2025, o adicional foi corretamente pago aos paradigmas Gabriela Marques Gastaldi (fl. 285), Jessica Patricia Perez (fl. 288), Queila Vargas Siqueira (fl. 289), Natalia da Silva Braga (fl. 292 – proporcional a 20 dias) e Wagner Fernandes S da Silva (fl. 293). Contudo, os documentos apresentados pela demandada, incluindo as fichas de registro dos empregados mencionados, não permitem verificar o cumprimento dos valores devidos no período anterior, nem mesmo para fins de apuração de eventuais valores retroativos.

Diante disso, não é possível reconhecer o cumprimento integral das obrigações pela ré.

Por conseguinte, julgo **procedente** o pedido para condenar a demandada ao cumprimento integral e imediato da Cláusula 6<sup>a</sup> da CCT 2025/2027, incluindo o pagamento parcelado, diretamente nos contracheques dos substituídos, dos valores retroativos devidos a partir da data-base da categoria.

O descumprimento das obrigações de fazer implicará sua conversão em obrigação de pagar, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das *astreintes* fixadas nesta decisão, sendo autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

#### **Ticket alimentação (Cláusula 12<sup>a</sup>)**

Em relação ao benefício do *ticket* alimentação – pago com base nos dias trabalhados e na jornada semanal (36h ou 44h) –, conforme Cláusula 12<sup>a</sup> da CCT 2025/2027 (ID [31db4cf](#) – fl. 83), a demandada juntou aos autos (ID [55b27d5](#)) os extratos dos créditos realizados em favor dos substituídos em maio e junho de 2025,

sustentando o cumprimento da obrigação. O sindicato autor impugna essa alegação, argumentando que o crédito mensal totalizaria R\$ 737,10 (setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), considerando os 27 (vinte e sete) dias trabalhados em jornada de 44 horas semanais, além da pendência dos valores retroativos (ID [1caaad4e](#)).

Considerando a jornada de 44h semanais e o valor diário de R\$ 27,30, os créditos realizados pela ré no final de maio e início de junho de 2025, embora fracionados em duas parcelas, totalizam, em média, cerca de R\$ 800,00, evidenciando a implantação do benefício conforme a norma coletiva, mas sem comprovação do pagamento dos valores retroativos a fevereiro de 2025.

Por conseguinte, julgo **procedente** o pedido para condenar a demandada ao cumprimento integral e imediato da Cláusula 12<sup>a</sup> da CCT 2025/2027, incluindo o pagamento parcelado dos valores retroativos devidos a partir da data-base da categoria.

O descumprimento das obrigações de fazer implicará sua conversão em obrigação de pagar, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das *astreintes* fixadas nesta decisão, sendo autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

### **Contribuições assistenciais (Cláusula 21<sup>a</sup>)**

O desconto e repasse das contribuições assistenciais dos empregados da categoria – sindicalizados ou não – deveriam ocorrer, conforme a Cláusula 21<sup>a</sup> da CCT 2025/2027, da seguinte forma: (i) R\$ 120,00, referentes a 2024, na primeira folha de pagamento com o novo piso salarial, em fevereiro/2025; (ii) R\$ 60,00, referentes à primeira parcela de 2025, no mês de junho; (iii) R\$ 60,00, referentes à segunda parcela de 2025, em dezembro; (iv) R\$ 60,00, referentes à primeira parcela de 2026, em junho; e (v) R\$ 60,00, referentes à segunda parcela de 2026, em dezembro (ID [31db4cf](#) – fl. 85).

A demandada justifica a ausência dos descontos, alegando que a folha de pagamento de junho de 2025 ainda não havia sido fechada ao tempo da instrução processual. Contudo, juntou, na presente data (ID [fbd3c58](#)), documentos novos, demonstrando o desconto e repasse, ao sindicato profissional, da primeira parcela da contribuição assistencial referente ao ano de 2025. Por outro lado, não comprovou o cumprimento da obrigação relativa ao ano de 2024.

Por conseguinte, julgo **procedente** o pedido para condenar a demandada ao cumprimento integral e imediato da Cláusula 21<sup>a</sup> da CCT 2025/2027, ressalvado o direito de oposição dos empregados, nos termos da norma coletiva.

O descumprimento das obrigações de fazer implicará sua conversão em obrigação de pagar, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das *astreintes* fixadas nesta decisão, sendo autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

### **Multa normativa (Cláusula 23<sup>a</sup>)**

O sindicato autor postula a aplicação da multa prevista na Cláusula 23<sup>a</sup> da CCT 2025/2027 (ID [31db4cf](#), fls. 86), que estabelece:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA: Em caso de recusa do cumprimento desse instrumento coletivo no todo em parte, fica a parte causadora penalizada a pagar em favor da parte prejudicada uma multa no valor de 10% (dez por cento) calculados sobre o piso salarial referente a jornada máxima de trabalho, devendo o valor ser pago de uma só vez no prazo máximo de 30 dias após a constatação e confirmação da referida falta.*

*Parágrafo único: Essa cláusula somente pode ser aplicada mediante constatação e confirmação do ocorrido, mediante a assinatura de termo de declaração de descumprimento pelas partes envolvidas e mediada pelos sindicatos patronal e laboral" (grifei)*

Conforme se observa, as partes, no exercício da autonomia negocial coletiva, estabeleceram um requisito procedural para a constituição da mora e aplicação da cláusula penal em caso de descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho: a assinatura, pelas partes envolvidas e com a mediação dos respectivos sindicatos, de um termo de declaração de descumprimento, que equivale a um termo extrajudicial de confissão de dívida. No caso, o sindicato autor não comprovou a elaboração e assinatura da referida declaração pela reclamada, de modo que a notificação extrajudicial de ID [4a02be3](#), por ser um documento unilateral, não atende à finalidade específica da cláusula.

Diante disso, reitera-se que não compete ao Poder Judiciário desconstituir a negociação coletiva, devendo ser mantida a validade e a eficácia da cláusula na qual se baseia a pretensão.

Assim, julgo **improcedente** o pedido.

**Reconsideração da tutela de urgência. *Astreintes* fixadas.**

A parte demandada, por meio da petição de ID [d4c96cc](#), requereu a reconsideração da tutela provisória anteriormente concedida, sob o argumento de que cumpre integralmente as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2027 e que não seria possível aplicar as cláusulas econômicas com efeitos retroativos ao período anterior à vigência da norma. Aduz, ainda, que os documentos apresentados pelo sindicato não demonstram o descumprimento da CCT. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa diária, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

A cognição exauriente do caso, com base na prova documental, revelou que, ao contrário do que alega a ré, as cláusulas da CCT não estão sendo integralmente cumpridas, especialmente no que diz respeito ao pagamento parcelado de valores retroativos à data-base de 2024, à correta aplicação da Gratificação de Função (Cláusula 5<sup>a</sup>) e do Adicional de Responsabilidade Técnica (Cláusula 6<sup>a</sup>) em relação a alguns substituídos. Essa constatação confirma a plausibilidade do direito do sindicato autor e o perigo de dano até o trânsito em julgado, uma vez que a implementação das cláusulas econômicas, que envolvem verbas de natureza alimentar, data de fevereiro de 2025 e ainda não foi cumprida de forma satisfatória pela empresa.

Por conseguinte, e utilizando a técnica da fundamentação aliunde (*per relationem*), aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, reporto-me aos fundamentos da decisão interlocutória de ID [2be5364](#), que passam a integrar esta sentença por referência, a fim de ratificar os termos da tutela provisória de urgência anteriormente deferida.

De outro lado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como no art. 537, § 1º, I, do CPC, e considerando o número de substituídos envolvidos, bem como a necessidade de adoção de procedimentos internos para a efetiva implementação das cláusulas econômicas, em especial no que concerne aos valores retroativos devidos, ***reduzo a multa fixada na decisão de tutela de urgência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor do sindicato autor, mantendo-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para cumprimento, contados da ciência da decisão anterior.***

### **Justiça gratuita**

O sindicato autor formulou pedido de gratuidade judiciária, argumentando não poder arcar com as despesas processuais.

Todavia, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, a mera alegação de incapacidade econômico-financeira não se revela suficiente para a concessão da referida benesse processual, devendo a parte interessada fazer prova de

suas alegações (art. 99, § 3º, CPC), juntando aos autos, por exemplo, demonstrativos contábeis e extratos bancários que evidenciem a dificuldade financeira alegada, o que não ocorreu na presente hipótese.

Assim, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor.

### **Litigância de má-fé**

Não visualizo a prática de conduta desleal ou a adoção de comportamento que atente contra a boa-fé processual, tendo a parte ré exercido licitamente seu direito constitucional de defesa, deduzindo as razões pelas quais entende que os pleitos autorais devem ser rejeitados e produzindo os meios de prova admitidos pela ordem jurídica. A mera sucumbência parcial não implica presunção de má-fé da parte vencida, sob pena de desvirtuamento do princípio constitucional do acesso à justiça, especialmente quando a parte demonstra ter cumprido, ainda que parcialmente, as disposições na norma coletiva.

Assim, não havendo nos autos conduta que se enquadre nas figuras do art. 793-B da CLT, rejeito a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

### **Honorários advocatícios sucumbenciais**

Ponderando a importância e natureza da causa, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e as demais balizes constantes no art. 791-A, § 2º, da CLT, condeno o(s) réu(s) a pagar(em) honorários de sucumbência em prol do patrono da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, a qual deverá ser atualizada pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (Súmula nº 14, STJ).

Embora configurada a sucumbência recíproca, a parte autora não deve ser condenada em honorários advocatícios. Isso porque a ação de cumprimento proposta pelo ente sindical, na condição de substituto processual, possui evidente natureza coletiva, visando à obtenção de sentença condenatória genérica para a tutela de interesses individuais homogêneos dos substituídos, motivo pelo qual se aplica o art. 87 do CDC:

*"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.*

*Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".*

No caso, não verifico a prática de conduta desleal do sindicato autor ou a adoção de comportamento que atente contra a boa-fé processual no curso da lide. Entendo que a demandante exerceu legitimamente seu direito constitucional de ação. No mais, a mera sucumbência parcial não pode ser confundida com litigância de má-fé, sob pena de desvirtuamento do princípio constitucional do acesso à justiça.

Assim, fica a parte autora **isenta** do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

### **Juros e correção monetária. Parâmetros de liquidação.**

#### **A liquidação se dará por cálculos.**

Na forma do quanto decidido pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, estabelece que a atualização dos valores decorrentes da condenação observará, na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E, acrescida dos juros de mora equivalentes à TRD (art. 39, *caput*, da lei nº 8.177/91); e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente a incidência da taxa SELIC (art. 406, CC), até a data do efetivo pagamento.

Acrescento não ser possível, na fase judicial, a cumulação da taxa SELIC com os juros de mora previstos no art. 39, § 1º, da lei nº 8.177/91, e no art. 883 da CLT, pois aquela funciona como "um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil" (STF, RCL nº 46023/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03/03/2021). Deste modo, a manutenção dos juros moratórios de 1% a.m., desde a propositura da ação, implicaria frontal violação ao quanto decidido pelo E. STF, ensejando, inclusive, eventual arguição de inexigibilidade da obrigação, na forma do art. 525, §12, do CPC.

Por fim, considerando a natureza coletiva da ação, sem possibilidade de delimitação imediata dos seus beneficiários e dos valores devidos a cada um deles, a expressa *ressalva da parte autora quanto à mera estimativa de valores atribuídos aos pedidos*, bem como o entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI-1 do TST, não há que se falar em limitação da condenação ao montante das postulações condenatórias indicado na exordial, afastando-se a incidência do art. 492 do CPC no particular.

## **Contribuições previdenciárias e fiscais**

O recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os valores da condenação observará o disposto na Súmula nº 368 do TST, com a retenção do imposto de renda na fonte e imputação do pagamento da quota previdenciária devida por ambas as partes.

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, sendo apurado mês a mês, com a incidência das alíquotas previstas no art. 198 e observância do limite máximo do salário de contribuição.

As verbas sobre as quais haverá incidência de contribuição previdenciária são aquelas descritas no art. 28 da lei nº 8.212/91.

Considerando que a prestação dos serviços se deu após 05/03/2009, os juros de mora, a correção monetária e a multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias apuradas observarão o disposto no art. 35, *caput*, da lei nº 8.212/91, no art. 61 da lei nº 9.430/96.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de pressuposto processual e ilegitimidade ativa; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE RONDÔNIA** em face de **RAIA DROGASIL S/A**, para, nos termos da fundamentação, a qual integra o presente dispositivo, condenar a demanda ao cumprimento integral e imediato da Cláusulas 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 21<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, incluindo o pagamento parcelado dos valores retroativos devidos a partir da data-base da categoria.

**Julgo improcedentes os demais pedidos.**

O descumprimento das obrigações de fazer implicará sua conversão em obrigação de pagar, a ser apurada em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das *astreintes* fixadas nesta decisão, sendo autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Ratifico os termos da tutela provisória de urgência anteriormente deferida, contudo, reduzo a multa fixada na decisão para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor do sindicato autor, mantendo-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para cumprimento, contados da ciência da decisão anterior.

**Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor.**

Condeno a reclamada a pagar honorários de sucumbência em prol do(s) patrono(s) da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, a qual deverá ser atualizada pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (Súmula nº 14, STJ).

Na forma do art. 87 do CDC, fica a parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Juros de mora, correção monetária, parâmetros de liquidação e contribuições previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação.

**A liquidação se dará por cálculos.**

Custas, a cargo da parte demandada, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas à base de 2% (dois por cento) do valor da condenação, arbitrado em R\$ 80.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO/RO, 15 de julho de 2025.

**DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)